



PROVEDOR DE DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA

*Escritório: Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça, PDHJ
Estrada de Caicoli, Díli, Timor-Leste,*

Telefone: +670 73173198; +670 78081264; 3331071, 3331184

E-mail: vguterres@pdhj.tl; savioa1727@gmail.com

N.º Ref.: 111/PDHJ/X/2025

24 de outubro de 2025

**Sua Excelência o Presidente do Tribunal de Recurso
Dr. Afonso Carmona
Caicoli, Díli**

Assunto: Pedido de Fiscalização Abstrata (Sucessiva) da Constitucionalidade das normas constantes da Lei n.º 7/2025, de 29 de setembro (Revogação da Pensão Vitalícia e Outras Regalias dos Ex-Titulares e Ex-Membros dos Órgãos de Soberania)

Saudações Combativas, *Excelência*

O n.º 1 do artigo 27.º da CRDTL prevê a existência do Provedor de Direitos Humanos e Justiça como órgão independente com a função de apreciar e procurar satisfazer as queixas dos cidadãos contra os poderes públicos e verificar a conformidade dos atos com a lei, bem como prevenir e iniciar todo o processo para a reparação das injustiças, e com competência, ainda, para apreciar casos concretos, sem poder decisório, dirigindo recomendações aos órgãos competentes.

O preceito constitucional indicado acima obriga o Provedor de Direitos Humanos e Justiça a tomar medidas necessárias em caso de haver queixas dos cidadãos contra o poder público. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça recebeu contactos por diversos meios de comunicação, realizou encontros e falou com muitas pessoas, incluindo com pessoas com conhecimentos jurídicos, e recebeu queixas de diversas pessoas em relação à lei revogadora da pensão vitalícia e outras regalias.

Há diversas interpretações sobre o conteúdo da Lei n.º 7/2025, de 29 de setembro, que efetuou revogação da pensão mensal vitalícia e outras regalias dos ex-titulares e ex-membros dos órgãos de soberania, em relação ao texto da nossa Constituição.

O Tribunal de Recurso é o órgão de soberania com competência para lidar com controlo da constitucionalidade de atos legislativos. Quando há interpretações divergentes ou entendimentos contraditórios sobre questões de natureza jurídico-constitucional, é preciso que se faça esclarecimento perante o referido órgão competente. Através desta medida, podemos contribuir para a salvaguarda do nosso Estado de Direito. O poder judicial deve continuar a ser último recurso a que todos nós devemos recorrer sempre que haja necessidade.

Por isso, o Provedor vem por esta missiva pedir respeitosamente ao Douto Tribunal de Recurso que faça fiscalização abstrata (sucessiva) da constitucionalidade das normas do diploma legislativo indicado em epígrafe, nos termos do artigo 150.º da Constituição e da alínea c) do artigo 24.º da Lei n.º 7/2004, de 26 de maio (Estatutos do Provedor de Direitos Humanos e Justiça), alterada pela Lei n.º 8/2009, de 15 de julho.

Senhor Presidente pode continuar a contar com o meu apoio pessoal e apoio institucional da Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça em relação às práticas que contribuem para a salvaguarda do Estado de Direito no nosso País.

Reitero os meus protestos de mais elevado respeito e consideração.


Virgílio da Silva Guterres "Lamukan"
Provedor





PROVEDOR DE DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA

Escritório: Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça, PDHJ

Estrada de Caicoli, Díli, Timor-Leste,

Telefone: +670 73173198; +670 78081264; 3331071, 3331184

E-mail: vguterres@pdhj.tl; savioa1727@gmail.com

Díli, 24 de outubro de 2025

Sua Excelência o Presidente do Tribunal de Recurso
Dr. Afonso Carmona
Caicoli, Díli

Assunto: Pedido de Fiscalização Abstrata (Sucessiva) da Constitucionalidade das normas constantes da Lei n.º 7/2025, de 29 de setembro (Revogação da Pensão Vitalícia e Outras Regalias dos Ex-Titulares e Ex-Membros dos Órgãos de Soberania)

Senhor Presidente,

A. Competência do Tribunal de Recurso

1. No domínio das questões jurídico-constitucionais, compete ao Supremo Tribunal de Justiça apreciar e declarar inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos legislativos e normativos dos órgãos do Estado [artigo 126.º, n.º 1, alínea a) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL)]. A referida competência encontra-se prevista também no artigo 42.º, n.º 1, alínea c) da Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12/2022, de 21 de dezembro (Lei da Organização Judiciária) e pela Lei n.º 4/2025, de 28 de abril.
2. Conforme a estipulação do n.º 2 do artigo 164.º da CRDTL, até à instalação e início de funções do Supremo Tribunal de Justiça, os poderes atribuídos pela CRDTL a este Tribunal são exercidos pela Instância Judicial Máxima da organização judiciária existente em Timor-Leste. Atualmente o Tribunal de Recurso é a Instância Judicial Máxima da organização judiciária existente no nosso país. Assim, o Tribunal de Recurso é a instância competente para apreciar e declarar inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos legislativos e normativos dos órgãos do Estado no domínio das questões jurídico-constitucionais.

B. Objeto de fiscalização da constitucionalidade ou da legalidade

3. O texto constitucional determina que fiscalização de constitucionalidade incide sobre atos que possuem valor legislativo, englobando atos legislativos (leis e decretos-leis) e atos normativos que incluem regulamentos [artigo 126.º, n.º 1, alínea a) da CRDTL].
4. A Lei n.º 7/2025, de 29 de setembro, que efetuou revogação da pensão vitalícia e outras regalias dos ex-titulares e ex-membros dos órgãos de soberania, gerou discussões e debates públicos. O conteúdo deste diploma legislativo levanta diversas dúvidas de natureza constitucional. Existem pontos de divergência quanto ao mérito ou demérito jurídico da referida lei. O Tribunal de Recurso é única instância com competência para julgar questões de índole constitucional.
5. A Lei n.º 7/2025, de 29 de setembro, que efetuou revogação da pensão vitalícia e outras regalias dos ex-titulares e ex-membros dos órgãos de soberania, pode ser submetida ao Tribunal de Recurso para que seja feita a apreciação da sua constitucionalidade.

C. Legitimidade Processual do Provedor de Direitos Humanos e Justiça

6. O n.º 1 do artigo 27.º da CRDTL prevê a existência do Provedor de Direitos Humanos e Justiça como órgão independente com a função de apreciar e procurar satisfazer as queixas dos cidadãos contra os poderes públicos e verificar a conformidade dos atos com a lei, bem como prevenir e iniciar todo o processo para a reparação das injustiças, e com competência, ainda, para apreciar casos concretos, sem poder decisório, dirigindo recomendações aos órgãos competentes.
7. O preceito constitucional indicado no número anterior obriga o Provedor de Direitos Humanos e Justiça a tomar medidas necessárias em caso de haver queixas dos cidadãos contra o poder público, sempre que as queixas tenham as suas razões fundamentadas.
8. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça recebeu contactos por meios de comunicação, realizou encontros e falou com muitas pessoas, incluindo com pessoas com conhecimentos jurídicos, e recebeu queixas de diversas pessoas em relação à lei revogadora da pensão vitalícia e outras regalias ora em questão.
9. Há diversas interpretações sobre o conteúdo da Lei n.º 7/2025, de 29 de setembro, que efetuou revogação da pensão mensal vitalícia e outras regalias dos ex-titulares e ex-membros dos órgãos de soberania, em relação ao texto da nossa Constituição.



- 10.No nosso ordenamento jurídico, atualmente o Tribunal de Recurso é o órgão de soberania com competência para lidar com matérias de natureza jurídico-constitucional, em particular, neste caso concreto, controlo de constitucionalidade dos atos legislativos. Quando há interpretações divergentes ou entendimentos contraditórios sobre questões de natureza jurídico-constitucional, é preciso que se faça esclarecimento perante o referido órgão competente. Só com esta medida, podemos salvaguardar o Estado de Direito no nosso país. O poder judicial deve continuar a ser último recurso a que todos nós devemos recorrer sempre que haja necessidade.
- 11.O Provedor de Direitos Humanos e Justiça acredita que é necessário submeter as questões que se encontram em divergência dentro da nossa sociedade, em especial, perante os debates de índole jurídica, à apreciação judicial para que haja perspectiva uniforme do ponto de vista jurisprudencial. Opinião do Tribunal de Recurso é opinião esclarecedora que deve ser seguida, mesmo que dentro da nossa sociedade, haja posições divergentes. Podemos não concordar com determinada posição judicial, mas devemos mostrar respeito por posição a ser tomada pelo Tribunal de Recurso sobre as matérias ora levantadas.
- 12.Para esclarecer as dúvidas existentes na nossa sociedade sobre a lei revogadora da pensão vitalícia e outras regalias, o Provedor é de opinião de que pedir ao Tribunal de Recurso para se pronunciar sobre as matérias em dúvida, é o caminho mais prudente, conforme o nosso sistema jurídico. Cabe ao Tribunal decidir sobre as dúvidas jurídicas levantadas ou as divergências colocadas perante os membros da nossa sociedade, que se encontram mencionadas aqui.
- 13.A alínea f) do artigo 150.º da CRDTL estabelece que o Provedor de Direitos Humanos e Justiça pode solicitar fiscalização abstrata (sucessiva) da constitucionalidade.
- 14.A legislação infraconstitucional reafirma o preceito constitucional indicado no número anterior. A alínea c) do artigo 24.º da Lei n.º 7/2004, de 26 de maio (Estatutos do Provedor de Direitos Humanos e Justiça), alterada pela Lei n.º 8/2009, de 15 de julho, dispõe que compete ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça, requerer junto do Supremo Tribunal de Justiça, a declaração de inconstitucionalidade de leis e a verificação da inconstitucionalidade por omissão, nos termos dos artigos 150.º e 151.º da CRDTL.
- 15.Nos termos da alínea f) do artigo 150.º da CRDTL, é evidente que o Provedor de Direitos Humanos e Justiça possui legitimidade processual ativa para fazer fiscalização abstrata (sucessiva) da constitucionalidade de normas em vigor. Assim, as normas da Lei n.º 7/2025, de 29 de setembro, podem ser submetidas ao Tribunal de Recurso para que seja feita apreciação do seu (de)mérito jurídico em relação à CRDTL.



D. Da Lei n.º 7/2025, de 29 de setembro (Revogação da Pensão Vitalícia e Outras Regalias dos Ex-Titulares e Ex-Membros dos Órgãos de Soberania)

16. O diploma legislativo supraindicado foi aprovado pelo Parlamento Nacional no dia 26 de setembro de 2025, tendo como base o n.º 1 e as alíneas j) e k) do n.º 2, todos do artigo 95.º da CRDTL. O referido diploma foi promulgado em 29 de setembro de 2025 e publicado no Jornal da República no mesmo dia, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos desde 20 de maio de 2002.
17. A Lei n.º 7/2025, de 29 de setembro, resultou de um trabalho extraordinariamente rápido. A discussão e a votação na generalidade aconteceram no dia 25 de setembro de 2025. As discussões e as votações na fase de especialidade e na fase final global aconteceram no dia 26 de setembro de 2025. Após este processo legislativo, o Decreto do Parlamento Nacional foi enviado para promulgação no mesmo dia e foi promulgado em 29 de setembro de 2025.
18. A Lei n.º 7/2007, de 25 de julho (Estatuto dos Titulares dos Órgãos de Soberania), alterada pela Lei n.º 7/2017, de 26 de abril, estabelece direitos e regalias pertencentes aos titulares (e ex-titulares) dos órgãos de soberania e aos membros (e ex-membros) do Governo. Os critérios de atribuição da pensão mensal vitalícia para os referidos titulares de altos cargos públicos encontram-se também consagrados na referida lei parlamentar. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto do Governo n.º 2/2007, de 1 de agosto, e sucessivamente alterado pelos vários Decretos do Governo para regulamentar mais detalhadamente várias questões mencionadas na lei referida do Parlamento Nacional.¹
19. Os critérios de atribuição da pensão mensal vitalícia para os Deputados e ex-Deputados estão previstos também na Lei n.º 7/2017, de 26 de abril, que revogou o diploma legislativo originário atribuidor da referida pensão, i.e. a Lei n.º 1/2007, de 18 de janeiro.
20. A atual Lei n.º 7/2017, de 26 de abril, antes de ser promulgada, foi objeto do controlo da sua constitucionalidade feito pelo Presidente da República, Taur Matan Ruak, em 2017. Foi solicitada ao Tribunal de Recurso a declaração da inconstitucionalidade das diversas normas constantes do Decreto do Parlamento que veio a ser a atual Lei n.º 7/2017, de 26 de abril. O Tribunal de Recurso pronunciou-se pela constitucionalidade das normas questionadas.² Será feita uma descrição detalhada abaixo sobre as questões levantadas pelo então Presidente da República.

¹ O Decreto do Governo n.º 2/2007, de 1 de agosto, foi sucessivamente alterado pelos Decretos do Governo n.ºs 14/2008, de 3 de setembro, 6/2010, de 13 de outubro, 9/2011, de 7 de setembro, 12/2011, de 14 de dezembro, e 5/2015, de 26 de agosto e 27/2021, de 15 de dezembro.

² Acórdão do Tribunal de Recurso - Proc. n.º 01/Constitucionalidade/2017/TR.



21. A Lei n.º 7/2025, de 29 de setembro, efetuou revogação da pensão mensal vitalícia e outras regalias dos ex-titulares e ex-membros dos órgãos de soberania, previstas na Lei n.º 7/2017, de 26 de abril. Conforme o preâmbulo da referida lei revogadora ora posta em causa, o princípio da igualdade e a necessidade de assegurar o uso responsável dos recursos públicos são as bases do ato legislativo do Parlamento. No preâmbulo, afirma-se também que é imperativo eliminar benefícios vitalícios atribuídos a ex-titulares dos órgãos de soberania, ex-deputados e ex-membros do Governo, com efeitos retroativos à primeira legislatura.

22. O artigo 1.º da lei ora em análise dispõe que o seu objeto é revogar todas as disposições legais que atribuem pensão mensal vitalícia a ex-titulares dos órgãos de soberania, ex-deputados e ex-membros do Governo, bem como extinguir quaisquer outras regalias, com efeitos retroativos a 20 de maio de 2002.

23. Quanto ao seu âmbito de aplicação, o artigo 2.º explica que a lei se aplica a:

- a) Titulares dos Órgãos de Soberania:
 - i) Presidente da República;
 - ii) Presidente do Parlamento Nacional;
 - iii) Primeiro-Ministro;
 - iv) Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
- b) Deputados;
- c) Membros do Governo;

24. Está previsto no artigo 3.º da lei em apreço, a revogação retroativa com o seguinte teor:

1. Ficam revogadas, com efeitos retroativos, desde o início da Primeira Legislatura do Parlamento Nacional, todas as disposições legais que tenham criado, autorizado ou regulamentado pensões vitalícias para as categorias mencionadas no artigo anterior.

2. Cessa imediatamente qualquer pagamento presente ou futuro das pensões referidas no número anterior.

25. O artigo 4.º que se cita abaixo, indica expressamente os diplomas legislativos revogados pela lei ora em análise:

1. Fica expressamente revogada a Lei da Pensão Mensal dos Deputados, aprovada pela Lei n.º 7/2017, de 26 de abril, e o Estatuto dos Titulares dos Órgãos de Soberania, aprovado pela Lei n.º 7/2007, de 25 de julho,



alterada pela Lei n.º 7/2017, de 26 de abril, bem como todas as suas alterações, na parte em que estabeleçam pensão vitalícia e outras regalias para os ex-titulares e ex-membros dos órgãos de soberania.

2. São igualmente revogadas quaisquer outras normas legais, regulamentos ou despachos sobre a mesma matéria.

26. O artigo 5.º do diploma em apreço, intitulado “Restituições e efeitos financeiros e materiais”, aparentemente pretende proteger os direitos já adquiridos de boa fé, por força da legislação anteriormente vigente. Citamos abaixo a redação do artigo 5.º:

1. Os valores já recebidos a título de pensão vitalícia até à entrada em vigor da presente lei não são objeto de restituição.

2. Não há, contudo, direito adquirido à continuidade dos pagamentos, cessando estes definitivamente com a entrada em vigor da presente lei.

3. Todas as demais regalias e benefícios materiais concedidos em função da condição de ex-titular de órgão de soberania, ex-deputado e ex-membro do governo, incluindo residência oficial, veículos de serviço, motorista, escolta, combustível ou outros apoios logísticos, devem ser integralmente restituídos ao Estado ou cessados os respetivos contratos imediatamente, sem qualquer compensação.

27. O artigo 6.º da mesma lei obriga o Governo a regulamentar as normas necessárias à plena execução da lei ora em questão, no prazo de 30 dias, após a sua publicação no Jornal da República.

28. O artigo 7.º da lei em análise estabelece o momento da sua entrada em vigor e indica produção de seus efeitos a partir de 20 de maio de 2002. É claro que há efeitos retroativos na referida lei.

29. As normas da lei ora posta em causa acima mencionadas trazem algumas questões de índole constitucional. Existem diversas interpretações sobre algumas questões a serem levantadas abaixo, com base nas citações supraindicadas.

30. A lei ora em análise traz algumas questões que devem ser levantadas:

- a. Perda dos direitos já adquiridos nos termos da lei anteriormente vigente;
- b. Violação do princípio geral de não-retroatividade da lei;
- c. Violação do princípio da segurança jurídica;
- d. Violação do princípio da proteção da confiança dos cidadãos;
- e. Violação do princípio da proporcionalidade na feitura do ato legislativo;

f. Violação do princípio do *pacta sunt servanda* (incluindo a proibição de despedimento sem justa causa).

31. A lei revogadora da pensão vitalícia e das demais regalias faz cessar, com efeito retroativo, os direitos já adquiridos e outras regalias gozados pelos cidadãos de boa fé, ao abrigo da lei anteriormente em vigor.

a. Do Direito adquirido

32. O que é "direito adquirido"? No ordenamento jurídico leste-timoreense, em particular, no texto constitucional, não se encontra nenhuma indicação expressa sobre definição de direito adquirido. Doutrinas jurídicas e jurisprudências dos diversos países contêm muitas referências associadas ao conceito de direito adquirido. Direito adquirido é um direito que foi transferido para uma pessoa após cumprimento de determinados requisitos legais. Uma vez adquirido um determinado direito conforme requisitos legais em vigor, este direito pertence definitivamente a uma determinada pessoa.

33. Um direito já adquirido pode ser exigido e, em regra, este direito é protegido de supressão, extinção ou alteração por uma lei posterior. Vale aqui o princípio da segurança jurídica que visa proteger os efeitos jurídicos decorrentes das relações jurídicas já constituídas na vigência de uma lei anterior, salvaguardando o direito já gozado (ou já adquirido) em relação a uma outra lei vigente posteriormente. Uma lei introduzida num momento posterior tem que respeitar o direito já adquirido ao abrigo de uma lei anterior.

34. O conteúdo da nova lei não deve implicar negativamente nas situações jurídicas já constituídas mediante preenchimento dos requisitos da legislação anteriormente vigente. De forma simples, podemos afirmar que o direito adquirido é o direito de que gozamos antes de haver mudança da lei.

35. Dito de outra forma, um direito já concedido por uma lei anterior não deve ser alterado ou revogado por uma lei posterior. O gozo do direito adquirido permanece. Mudança de situação que decorre de uma lei nova não deve afetar negativamente (i.e. eliminar ou diminuir) o gozo do direito já adquirido ao abrigo da vigência da lei anterior.

36. Vários ordenamentos jurídicos consagram literalmente o princípio da salvaguarda de direitos adquiridos. A título de exemplo, no sistema jurídico do Brasil há previsão constitucional sobre proteção de direitos adquiridos no artigo 5.º, alínea XXXVI que diz que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Neste preceito constitucional, estabelece-se o direito adquirido como uma garantia fundamental de segurança jurídica para que os cidadãos conheçam com estabilidade, as consequências jurídicas para cada ato, contrato ou negócio jurídico que eles pretendem celebrar.

37. No texto da nossa Constituição não há definição expressa sobre proteção de direitos adquiridos. Porém, subentende-se que o nosso texto constitucional também consagra o princípio da proteção de direitos adquiridos, tendo em conta a consagração do princípio geral do Estado de Direito. Podemos ver, a título de exemplo, o artigo 6.º, alínea b) da Constituição leste-timorense, que define que o Estado tem como objetivo fundamental, garantir e promover os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e o respeito pelos princípios do Estado de Direito democrático. De igual modo, o artigo 1.º, n.º 1 da nossa Constituição afirma também que a RDTL é um Estado de Direito.
38. Doutrinas jurídicas e jurisprudências em muitos ordenamentos jurídicos confirmam que segurança jurídica é um dos princípios que decorre do princípio fundamental do Estado de Direito. Com base neste princípio da segurança jurídica, podemos afirmar, sem dúvida, que em caso de uma pessoa ter adquirido um determinado direito, o gozo deste direito por essa pessoa deve ser protegido de interferência proveniente de alteração legislativa de forma arbitrária.
39. O artigo 23.º da Constituição leste-timorense afirma que os direitos fundamentais consagrados no texto constitucional não excluem quaisquer outros direitos constantes da lei e devem ser interpretados em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Esta afirmação constitucional aponta para um entendimento de que, não só os direitos fundamentais consagrados constitucionalmente é que têm proteção constitucional, mas os direitos criados por legislação infraconstitucional devem também ser protegidos constitucionalmente.
40. Direitos podem ser adquiridos, não só por via de normas constitucionais, mas também através de normas legais. Por outras palavras, aquilo que se chama "direitos adquiridos" pode provir do texto constitucional e da legislação infraconstitucional.
41. Em discussões e debates, incluindo de natureza jurídica, sobre direitos adquiridos, surge pergunta sobre a possibilidade de o legislador fazer alteração ou revogação de um direito já adquirido por força de uma lei anterior. Entende-se que um direito adquirido se refere, não só a não haver obrigatoriedade de devolver ou restituir determinados benefícios já recebidos ou já gozados no passado ao abrigo da lei anteriormente vigente, mas também a não fazer cessar os referidos benefícios imediatamente com efeitos retroativos. Uma nova lei não deve valer para o passado, com dimensão revogadora tão radical, pondo em causa a segurança do nosso quadro jurídico e a confiança dos cidadãos neste quadro jurídico para planearem e organizarem as suas vidas. A supressão repentina de benefícios sem período de transição ou sem mecanismo compensatório adequado prejudica as expectativas jurídicas legítimas de beneficiários que organizaram as suas vidas financeiras com base na lei vigente.
42. Cita-se abaixo a redação do nosso Código Civil relacionada com proteção de direitos adquiridos através de aplicação do princípio de não-retroatividade de lei:



Artigo 11.º do Código Civil:
(Aplicação das leis no tempo. Princípio geral)

1. A lei só dispõe para o futuro; ainda que lhe seja atribuída eficácia retroactiva, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular.

2. Quando a lei dispõe sobre as condições de validade substancial ou formal de quaisquer factos ou sobre os seus efeitos, entende-se, em caso de dúvida, que só visa os factos novos; mas, quando dispuser directamente sobre o conteúdo de certas relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhes deram origem, entender-se-á que a lei abrange as próprias relações já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor.

43. Para além disso, há também outras leis infraconstitucionais que consagram reconhecimento de direitos adquiridos no nosso sistema jurídico. A título exemplificativo, indicamos alguns diplomas legislativos abaixo:

- a. Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 19/2021, de 20 de outubro, que Revoga o Decreto-Lei n.º 30/2008, de 13 de agosto, relativo ao Regime de Atribuição de Bolsas de Estudo no estrangeiro:

A entrada em vigor do presente diploma não prejudica as relações e demais situações jurídicas criadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 30/2008, de 13 de agosto, que, até ao seu termo, por ele continuarão a reger-se, nem afeta a validade dos atos anteriormente praticados à sua sombra.

- b. O n.º 2 do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 26 de novembro (Transformação da Rádio e Televisão de Timor-Leste em Empresa Pública), dispõe que os trabalhadores desta empresa pública mantêm, perante ela, todos os direitos e obrigações, conforme o estatuto que detiverem à data da entrada em vigor do diploma.

- c. Decreto-Lei nº 27/2008, de 11 de agosto, sobre Regime Geral das Carreiras da Administração Pública cujas disposições se aplicam aos funcionários públicos e agentes da administração pública, incluindo os organismos autónomos:

Artigo 37.º
Salvaguarda de direitos



Em caso algum poderá resultar da aplicação do presente diploma, redução do vencimento que o funcionário já auferir.

d. Artigo 16.º da Lei n.º 4 /2012, de 21 de fevereiro (Lei do Trabalho):

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o empregador pode, em caso de força maior ou de necessidades imprevisíveis e prementes da empresa, atribuir ao trabalhador, pelo tempo necessário, atividades não compreendidas no objeto do contrato, desde que tal não acarrete diminuição da remuneração ou de quaisquer outros direitos e garantias do trabalhador.

e. Artigo 9.º da Lei n.º 1/2003, de 10 de março, Regime Jurídico dos Bens Imóveis, afirma que o despejo administrativo não prejudica os direitos adquiridos por terceiros de boa fé.

f. Artigo 282.º do Código Civil sobre inoponibilidade da nulidade e da anulação:

1. A declaração de nulidade ou a anulação do negócio jurídico que respeite a bens imóveis, ou a bens móveis sujeitos a registo, não prejudica os direitos adquiridos sobre os mesmos bens, a título oneroso, por terceiro de boa fé, se o registo da aquisição for anterior ao registo da acção de nulidade ou anulação ou ao registo do acordo entre as partes acerca da invalidade do negócio.

g. Artigo 1234.º do Código Civil sobre imprescritibilidade da acção de reivindicação:

Sem prejuízo dos direitos adquiridos por usucapião, a acção de reivindicação não prescreve pelo decurso do tempo.

h. Artigo 6.º da Lei n.º 7/2017, de 26 de abril, que aprovou a Lei sobre Pensão dos Deputados, e procede à primeira alteração à lei n.º 5/2004, de 5 de maio, sobre o Estatuto dos Deputados e à primeira alteração à lei n.º 7/2007, de 25 de julho, sobre o Estatuto dos Titulares dos Órgãos de Soberania, que foi revogado pela lei ora em apreço, continha cláusula sobre proteção dos direitos adquiridos:

Artigo 6.º
Direitos adquiridos



1. Os Deputados que, até ao termo do mandato atual, preenham os requisitos consignados na Lei n.º 1/2007, de 18 de janeiro, têm direito a beneficiar da atribuição da pensão mensal vitalícia ou do subsídio de reintegração nos termos nela previstos, independentemente da data em que os requeiram, não lhes sendo aplicáveis as alterações constantes da presente lei.

2. Aos ex-titulares do cargo de Deputado à Assembleia Constituinte e ao Parlamento Nacional que preencham os requisitos consignados na Lei n.º 1/2007, de 18 de janeiro, e que, até à data da entrada em vigor da presente lei, não tenham requerido a pensão mensal vitalícia ou o subsídio de reintegração, é aplicável o disposto no número anterior.

3. Os titulares e membros dos órgãos de soberania que, até ao termo do mandato atual, preencham os requisitos consignados na Lei n.º 7/2007, de 25 de julho, têm direito a beneficiar da atribuição da pensão mensal vitalícia ou do subsídio de reintegração nos termos nela previstos, independentemente da data em que os requeiram, não lhes sendo aplicáveis as alterações constantes da presente lei.

- i. Artigo 4.º da Lei n.º 9/2009, de 29 de julho, (Primeira Alteração ao Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional):

1. O regime estabelecido no presente diploma é aplicável, a partir da data da entrada em vigor da Lei n.º 9/2009, de 29 de julho, às prestações requeridas a partir dessa data e às relações jurídicas constituídas anteriormente e que se mantenham em vigor, com respeito pelos direitos adquiridos.

44. Os exemplos das cláusulas legais em relação ao reconhecimento e à proteção dos direitos adquiridos no nosso país acima indicados dão a entender que no nosso ordenamento jurídico, um direito que foi adquirido ao abrigo de uma lei anteriormente vigente, deve ser protegido de alteração e revogação a ser feita por uma lei posterior, de forma arbitrária.

45. Pode-se compreender a necessidade de efetuar alteração ou revogação de determinados direitos já adquiridos, mas só quando houver motivos de interesse público devidamente fundamentados. No seu ato legislativo ora posto em causa, o legislador não mostrou razões proporcionais que fundamentaram juridicamente o surgimento da lei em causa. Os motivos invocados para a revogação dos benefícios já obtidos não se encontram em condições proporcionais em comparação com os efeitos prejudiciais provenientes do ato legislativo ora posto em questão. Por outras

palavras, não há equilíbrio entre o ato legislativo tomado pelo Parlamento e as respetivas consequências, pondo em causa o princípio da proporcionalidade.

46. O princípio da proporcionalidade na feitura de lei garante que a medida adotada pelo órgão legislativo seja adequada, necessária e não excessiva para atingir o seu objetivo, equilibrando o interesse público com os direitos que pertencem aos cidadãos. Este princípio atua como um limite ao poder estadual, exigindo que o meio escolhido para uma ação legislativa seja o menos restritivo possível e que a sanção ou restrição aplicável seja justa em relação ao fim desejado.
47. Em conclusão, podemos afirmar que apesar de a consagração do conceito de "direito adquirido" não se encontrar prevista expressamente no texto constitucional, o referido conceito tem validade na ordem jurídica leste-timorense ao abrigo da aplicação dos princípios constitucionais e as diversas normas infraconstitucionais reconhecem e protegem os direitos adquiridos reiteradamente. Os motivos invocados para revogar os benefícios já obtidos devem ser superiores aos valores consagrados nas normas revogadas. A correlação estabelecida entre os motivos invocados e os objetivos pretendidos no referido ato legislativo encontra-se em condições desproporcionais. É evidente que o princípio da proporcionalidade está em causa aqui. Este princípio decorre do princípio do Estado de Direito consagrado nos artigos 1.º, n.º 1 e 6.º, alínea b), todos da CRDTL.

b. Do princípio geral de não-retroatividade da lei (ou princípio geral de irretroatividade da lei)

48. *"Determina ainda a Constituição que as leis restritivas não podem ter efeito retroativo. Por lei retroativa entende-se uma lei que pretende produzir efeitos a partir de uma data anterior a data da sua entrada em vigor, incidindo sobre situações que iniciaram e terminaram no passado, quer dizer, antes da entrada em vigor da lei".³*
49. O nosso texto constitucional indica situações específicas em que a retroatividade de lei não é permitida. Proíbem-se no nosso texto constitucional, as leis restritivas de direitos, liberdades e garantias (e direitos de natureza análoga a estes) que sejam retroativas (artigo 24.º, n.º 2 da CRDTL), as leis referentes ao estado de exceção constitucional que permitam retroatividade da lei penal (artigo 25.º, n.º 5 da CRDTL) e as leis penais retroativas que sejam desfavoráveis ao arguido (artigo 31.º, n.º 5 da CRDTL).

³ Miranda e Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, 2010, Tomo I:388, apud Bárbara Nazareth OLIVEIRA, Carla de Marcelino GOMES e Rita Páscoa dos SANTOS - *Os Direitos Fundamentais em Timor-Leste: Teoria e Prática*, Coimbra Editora, Coimbra, 2015, p.325.

50. Para além das situações proibidas referidas no número anterior, outras leis retroativas podem ser consideradas inconstitucionais. Este juízo depende de uma análise da lei à luz dos princípios constitucionais, entre os quais os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos cidadãos. "Gomes Canotilho, relativamente a Constituição portuguesa que, neste ponto, se assemelha a Constituição timorense, afirma que: "[a] orientação normativo-constitucional não significa que o problema da retroactividade das leis deva ser visualizado apenas com base em regras constitucionais. Uma lei retroactiva pode ser inconstitucional quando um princípio constitucional, positivamente plasmado e com suficiente densidade, isso justifique. Alguns princípios, como o princípio da segurança jurídica e o princípio de confiança do cidadão, podem ser tópicos ou pontos de vista importantes para a questão da retroactividade, mas apenas na qualidade de princípios densificadores do princípio do estado de direito eles servem de pressuposto material a proibição da retroactividade das leis. [...] o cidadão pode confiar na não-retroactividade quando ela se revelar ostensivamente inconstitucional perante certas normas ou princípios jurídicos-constitucionais".⁴
51. "Uma questão que se poderá colocar a este propósito é a de saber se esta proibição também se aplica a retrospectividade (também chamada de retroatividade inautêntica)⁵. Trata-se de saber se são igualmente proibidas as leis que, apesar de pretenderem produzir efeitos para o futuro, afectam uma situação que teve início no passado, mas que continua no presente. Utilizando o exemplo dado anteriormente, seria uma lei retrospectiva uma lei que proibisse a participação dos funcionários públicos em manifestações que visassem exprimir uma crítica contra políticas governamentais, a aplicar aos funcionários públicos que assim o fossem á data da entrada em vigor da lei (e não apenas aqueles que se tornassem funcionários públicos depois da entrada em vigor da lei)".⁶
52. "Na doutrina portuguesa salienta-se a diferença entre estas situações, diferenças essas que justificam o seu tratamento distinto. Para esta doutrina, não se deve considerar existir uma proibição geral de leis restritivas retrospectivas. Outrossim, devem as leis restritivas retrospectivas ser apreciadas casuisticamente, avaliando-as caso a caso sob o ponto de vista da proteção da confiança dos cidadãos."⁷ Por

⁴ Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, pág. 260-261, apud Bárbara Nazareth OLIVEIRA, Carla de Marcelino GOMES e Rita Páscoa dos SANTOS - *Os Direitos Fundamentais em Timor-Leste: Teoria e Prática*, Coimbra Editora, Coimbra, 2015, pág.325.

⁵ Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, pág. 456, apud Bárbara Nazareth OLIVEIRA, Carla de Marcelino GOMES e Rita Páscoa dos SANTOS - *Os Direitos Fundamentais em Timor-Leste: Teoria e Prática*, Coimbra Editora, Coimbra, 2015, pág.326.

⁶ Bárbara Nazareth OLIVEIRA, Carla de Marcelino GOMES e Rita Páscoa dos SANTOS - *Os Direitos Fundamentais em Timor-Leste: Teoria e Prática*, Coimbra Editora, Coimbra, 2015, pág.326.

⁷ Jorge Miranda e Rui Medeiros salientam que "na análise dessas leis tem que se ponderar, de um lado, as expectativas dos particulares geradas ao abrigo do regime legal anterior e, de outro, a relevância das razões de interesse público que levaram o legislador a alterar o regime até então

Compilado

consequente, serão proibidas as leis restritivas retrospectivas que contenham medidas que sejam "arbitrárias, inesperadas, desproporcionadas ou afectarem direitos de forma excessivamente gravosa".⁸ Esta, aliás, tem sido a posição adoptada pelo Tribunal Constitucional português relativamente a diversos casos.⁹

53. É certo que a pensão mensal vitalícia não é um direito consagrado na nossa Lei Fundamental. Esta pensão foi criada pela lei ordinária. A sua criação foi feita pela legislação infraconstitucional, mas a protecção do gozo desta pensão tem consagração no texto constitucional a partir dos seus princípios. Por outras palavras, a Lei Fundamental protege o exercício ou o gozo de direitos adquiridos através de um processo legítimo e legal (i.e. princípio da legalidade). Qualquer lei posterior com intenção insuficientemente justificada, do ponto de vista constitucional, no sentido de fazer cessar o gozo dos direitos existentes, sem considerar determinados princípios constitucionais (e.g. segurança jurídica, protecção da confiança ou proporcionalidade), põe em causa os valores básicos que a Lei Fundamental quer salvaguardar.

54. A pensão vitalícia não é um direito fundamental, mas o seu gozo é protegido constitucionalmente. O artigo 23.º da CRDTL afirma que os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes da lei e devem ser interpretados em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Esta afirmação dá a entender que pode haver outros direitos criados pela lei ordinária, mas com dignidade constitucional, para além daquilo que está consagrado constitucionalmente.

55. Criar lei para revogar normas legais criadoras de direitos adquiridos, com efeito retroativo e sem disposições transitórias adequadas para proteger os direitos adquiridos, fere uma série de princípios constitucionais. Podemos dizer que o alcance desta lei revogadora se encontra também no âmbito do artigo 24.º, n.º 2 da CRDTL

vigente e, bem assim, o modo como concretamente o fez" (Miranda e Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, 2010, Tomo I :389.)

⁸ Gomes Canotilho e Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 1:394, apud Bárbara Nazareth OLIVEIRA, Carla de Marcelino GOMES e Rita Páscoa dos SANTOS - *Os Direitos Fundamentais em Timor-Leste: Teoria e Prática*, Coimbra Editora, Coimbra, 2015, págs.326-327.

⁹ "Ver, relativamente a jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre esta questão e, em particular, sobre os critérios que o tribunal tem usado para analisar as situações à luz do princípio da protecção da confiança (das expectativas dos cidadãos), Miranda e Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, 2010, Tomo I:391-392". Bárbara Nazareth OLIVEIRA, Carla de Marcelino GOMES e Rita Páscoa dos SANTOS - *Os Direitos Fundamentais em Timor-Leste: Teoria e Prática*, Coimbra Editora, Coimbra, 2015, pág.327.

por lidar com o conteúdo essencial dos dispositivos constitucionais (i.e. princípios constitucionais). Assim, pode-se levantar a sua constitucionalidade por ter natureza retroativa.

56. Extinguir os direitos adquiridos de boa fé e gozados pelos cidadãos para organizar ou suportar o exercício dos diversos direitos fundamentais nas suas vidas, mediante uma lei com efeito retroativo, infringe os princípios referidos supra.

57. Na legislação infraconstitucional existem expressamente o princípio geral de não-retroatividade de lei e o princípio da segurança jurídica (artigo 11.º do Código Civil de Timor-Leste) que está intitulado "*Aplicação das leis no tempo. Princípio geral*". Encontra-se abaixo a citação do 11.º do Código Civil:

1. A lei só dispõe para o futuro; ainda que lhe seja atribuída eficácia retroactiva, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular.

2. Quando a lei dispõe sobre as condições de validade substancial ou formal de quaisquer factos ou sobre os seus efeitos, entende-se, em caso de dúvida, que só visa os factos novos; mas, quando dispuser directamente sobre o conteúdo de certas relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhes deram origem, entender-se-á que a lei abrange as próprias relações já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor.

58. No ordenamento jurídico leste-timorense, em determinados casos, pode haver aplicação retroativa de lei, mas só quando esta retroatividade beneficia determinadas pessoas. A título de exemplo, na esfera do processo penal, é permitida aplicação retroativa de lei penal, se a nova lei beneficiar o arguido (artigo 31.º, n.º 5 da CRDTL).

59. No nosso sistema jurídico nunca houve prática de aplicação da lei com efeitos retroativo e prejudicial para determinadas pessoas. Sim, houve diplomas legislativos com efeito retroativo, mas com benefícios concedidos a determinadas pessoas.

c. Do princípio da segurança jurídica



60. O princípio do Estado de Direito que tem consagração no nosso texto da Lei Fundamental desdobra-se no princípio da legalidade da Administração, no princípio da segurança jurídica e da protecção da confiança dos cidadãos, no princípio da proporcionalidade em sentido amplo e no princípio da protecção jurídica e das garantias processuais.¹⁰

61. Dentro da segurança jurídica, podemos ter alguns aspetos interligados abaixo mencionados:

- **Previsibilidade**

Este aspeto permite que os cidadãos confiem que as leis e as decisões que afetam os seus direitos e obrigações se baseiam em normas juridicamente válidas e que os efeitos jurídicos previstos continuarão a ser aplicados.

- **Estabilidade**

Este aspeto protege os cidadãos de mudanças inesperadas no quadro jurídico, garantindo que os direitos adquiridos não sejam perdidos devido a uma nova lei.

- **Confiança**

Existe um ambiente de confiança nas relações sociais, económicas e jurídicas. Esta confiança é crucial, não só para as situações já constituídas no passado, mas também para futuras situações que possivelmente poderão afetar a vida das pessoas. Está localizado também neste âmbito, o princípio da protecção da confiança legítima dos cidadãos no sistema jurídico. Este princípio censura alterações súbitas, arbitrárias e altamente gravosas de normas em que os cidadãos depositam expectativas legítimas.

- **Proteção contra arbitrariedade**

Há garantia contra o abuso de poder, assegurando que os direitos e os deveres dos cidadãos e dos titulares de poderes públicos sejam claros.

62. *"A segurança jurídica consiste num princípio inerente ao Direito e que supõe um mínimo de certeza, previsibilidade e estabilidade das normas jurídicas de forma a que as pessoas possam ver garantida a continuidade das relações jurídicas onde intervêm e calcular as consequências dos atos por elas praticados, confiando que as decisões que incidem sobre esses atos e relações tenham os efeitos estipulados nas*

¹⁰ Bárbara Nazareth OLIVEIRA, Carla de Marcelino GOMES e Rita Páscoa dos SANTOS - Os Direitos Fundamentais em Timor-Leste: Teoria e Prática, Coimbra Editora, Coimbra, 2015, pág.121.

normas que os regem. 1. O princípio da segurança jurídica é deduzido pelo Tribunal Constitucional (TC) a partir do princípio do Estado de direito democrático, constante do artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) no contexto de uma definição próxima à que foi dada supra (Acórdão n.º 294/2003 do TC). 2. A par do próprio artigo 2.º da CRP existe uma dimensão objetiva da segurança jurídica no n.º 4 do artigo 282.º da CRP que alude expressamente ao princípio: os efeitos passados de uma norma declarada inconstitucional com força obrigatória geral podem ser preservados por decisão do Tribunal Constitucional, nomeadamente por razões de segurança jurídica, na medida que pessoas jurídicas públicas ou privadas tenham, de boa-fé, presumido a validade da norma, construído relações jurídicas e praticado atos à sua sombra. 3. Existem dimensões subjetivas da segurança jurídica na Constituição, conexas com a esfera da proteção de direitos fundamentais: é o caso do n.º 1 do artigo 29.º da CRP (princípio da legalidade penal, envolvendo a proibição de retroatividade da lei penal incriminadora); n.º 3 do artigo 103.º (proibição de criação de impostos retroativos); e n.º 3 do artigo 18.º (interdição de lei restritivas de direitos, liberdades e garantias com efeito retroativo). 4. Outra dimensão subjetiva da segurança jurídica que o Tribunal Constitucional retira do princípio do Estado de direito democrático é a do princípio da proteção da confiança (Acórdãos n.ºs 287/90 e 188/2009 do TC), que censura alterações súbitas, arbitrárias e altamente gravosas de normas em cuja continuidade os cidadãos tenham depositado expectativas legítimas que tenham sido alimentadas pelos poderes públicos".¹¹

63. A citação indicada no número anterior, apesar de pertencer ao ordenamento jurídico português, tem também relevância na nossa ordem interna devido à semelhança do quadro jurídico. Da redação citada supra, podemos tirar um ponto ligado à declaração da inconstitucionalidade para ser comparado com a nossa jurisprudência no que toca à segurança jurídica. A segurança jurídica é observada mesmo que haja uma declaração de inconstitucionalidade no âmbito de fiscalização abstrata sucessiva. Esta afirmação indica um papel "forte" que este princípio desempenha no nosso sistema jurídico.
64. "[O] objecto principal do processo e fiscalização [abstrata] sucessiva consiste na eliminação da norma directamente impugnada, bem como a destruição dos efeitos decorrentes da sua aplicação, desde o momento em que o desvalor normativo se constitui, com excepção dos casos julgados ou por razões [sic] se equidade, segurança jurídica e [sic] interesse público especialmente relevante".¹²

¹¹ <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/seguranca-juridica> [consultado a 15 de outubro de 2025]

¹² Acórdão do Tribunal de Recurso de 20 de agosto de 2008 (fiscalização abstrata da constitucionalidade), Proc. 02/2008/TR, pág. 7, apud Bárbara Nazareth OLIVEIRA, Carla de Marcelino GOMES e Rita Páscoa dos SANTOS - *Os Direitos Fundamentais em Timor-Leste: Teoria e Prática*, Coimbra Editora, Coimbra, 2015, pág. 513.

d. Do princípio da proteção da confiança dos cidadãos

65. Este princípio assegura que os cidadãos devem poder confiar na estabilidade dos atos do poder público, protegendo expectativas legítimas criadas por ações do poder público. Este princípio vincula a administração à sua conduta prévia, impedindo que a administração altere repentinamente situações jurídicas favoráveis e prejudicando os cidadãos que agiram de boa-fé, confiando na permanência daquela conduta.
66. O princípio da segurança jurídica e o princípio da proteção da confiança são também limites constitucionais à atuação do legislador. Estes princípios decorrem do princípio do Estado de Direito que está consagrado expressamente na CRDTL.
67. Num Estado de Direito, a atuação dos poderes públicos deve ser previsível e confiável. *"Segundo Canotilho, os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos cidadãos se encontram no mesmo patamar do princípio da legalidade da administração, do princípio da proibição do excesso e do princípio da proteção jurídica e das garantias processuais e, consistem em subprincípios concretizadores do Estado de Direito. O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autónoma e responsavelmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideram os princípios da segurança jurídica e da protecção da confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito".*¹³
68. *"Segundo Jorge Miranda e Rui Medeiros, trata-se de uma norma-princípio, de gestão essencialmente jurisprudencial, com raiz no princípio do Estado de Direito, que determina que as autoridades públicas não devem contrariar ou afetar com os seus atos as expectativas legítimas dos particulares, a não ser que um interesse de peso superior justifique essa afetação. (MIRANDA; MEDEIROS, 2010, p. 213-241). A mesma tese é adotada pelo Tribunal Constitucional de Portugal, que reconhece a confiança como "uma norma com natureza principiológica que deflui de um dos elementos materiais justificadores e imanentes do Estado de Direito: a segurança jurídica". (PORTUGAL, 2013b). A doutrina apresenta grande dissenso acerca do conteúdo, ou mesmo do emprego de tal princípio, dada sua construção abstrata e sua limitação da discricionariedade legislativa. (ALEXANDRINO, 2014, p. 66). Jorge Miranda, v.g., descreve a proteção da confiança como a vinculação do Estado a um dever de boa-fé, de lealdade e de respeito aos particulares. (MIRANDA, 2012, p. 312)."*¹⁴

¹³ José Joaquim Gomes CANOTILHO, *Direito Constitucional*, 7.ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000, p. 257, apud Ludiana Carla Braga Façanha Rocha e Márcio Augusto de Vasconcelos Diniz - *A Administração Pública e o Princípio da Confiança Legítima*, p.165, disponível em http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/ludiana_carla_braga_fachanha_rocha.pdf [consultado a 1 de fevereiro de 2024].

¹⁴ Leonardo David QUINTILIANO - *Princípio da Proteção da Confiança - Fundamentos para Limitação dos Poderes Constituídos na Modificação de Direitos Sociais em Tempo de Crise*, p.141 [disponível em

e. Do Princípio da Proporcionalidade

69. "Entende-se geralmente que o princípio da proporcionalidade assume, em matéria de restrições aos direitos fundamentais, uma particular relevância. Na sua essência, aquele princípio garante que as restrições sejam razoáveis e justas. [...] o princípio da proporcionalidade pode ser entendido como um limite às leis restritivas (i.e., um limite dos limites). Na prática, a análise da proporcionalidade das restrições e aquela que nos permite tracar a fronteira entre uma restrição permitida (e constitucional) e uma restrição excessiva (e inconstitucional)".¹⁵
70. "[...] a Constituição timorense não contém, no artigo 24.º, uma referência expressa ao princípio da necessidade e/ou proporcionalidade enquanto pressuposto da restrição aos direitos. Perante a inexistência de tal referência expressa, poderá questionar-se se este princípio deverá ser considerado ou não como um dos requisitos materiais das leis restritivas. Sobre esta matéria, o Tribunal de Recurso, exercendo a competência constitucional do Supremo Tribunal de Justiça, considerou que "a admissibilidade da restrição de direitos por via legislativa impõe o respeito pelo padrão internacional do 'princípio da proporcionalidade' que decorre do princípio do Estado de direito, do regime geral das leis restritivas".¹⁶ Assim, entendeu o tribunal que o princípio tem acolhimento no ordenamento jurídico timorense, enquanto decorrência do próprio princípio do Estado de Direito democrático, mas também que o mesmo resulta do próprio regime contido no artigo 24.º e da aplicação do direito internacional dos direitos humanos".¹⁷
71. "A doutrina portuguesa e os tribunais de outras jurisdições nacionais e regionais de direitos humanos desdobram o princípio da proporcionalidade em três subprincípios: o princípio da adequação, o princípio da necessidade e o princípio da proporcionalidade em sentido restrito".¹⁸

file:///C:/Users/HP/Downloads/149474-Texto%20do%20artigo-308084-1-10-20180828.pdf]. [consultado a 7 de fevereiro de 2024].

¹⁵ Bárbara Nazareth OLIVEIRA, Carla de Marcelino GOMES e Rita Páscoa dos SANTOS - *Os Direitos Fundamentais em Timor-Leste : Teoria e Prática*, Coimbra Editora, Coimbra, 2015, pág.334.

¹⁶ Acórdão do Tribunal de Recurso de 9 de maio de 2005, Proc n.º 01/2005, pág. 2 .

¹⁷ Bárbara Nazareth OLIVEIRA, Carla de Marcelino GOMES e Rita Páscoa dos SANTOS - *Os Direitos Fundamentais em Timor-Leste : Teoria e Prática*, Coimbra Editora, Coimbra, 2015, pág.335.

¹⁸ Vide, entre outros, de Melo Alexandrino, *Direitos Fundamentais: Introdução Geral*, 125-127, Gomes Canotilho e Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 1:392-393.; Miranda e Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, 2010, Tomo I:373. Diversos exemplos podem ilustrar a violação destes subprincípios. Para uma pronúncia do Tribunal Constitucional de Portugal sobre a inconstitucionalidade de normas por violação do subprincípio da necessidade ver Acórdão de 23 de

- 72.No processo de fazer leis, a **necessidade** consiste em ter dever de escolher o meio menos gravoso entre os disponíveis para alcançar o objetivo pretendido. A **adequação** refere-se ao dever de produzir uma lei que seja apta para atingir o objetivo esperado. A **proporcionalidade em sentido estrito** indica que a lei produzida deve estabelecer uma relação equilibrada entre a gravidade da infração e a sanção ou entre a restrição do direito e o benefício social pretendido.
- 73.O ato legislativo do Parlamento ora posto em análise é prejudicialmente superior aos seus fins pretendidos, pondo em causa o princípio da proporcionalidade. O princípio da proporcionalidade deve ser aplicado também na feitura de leis. Este princípio estabelece que a legislação deve ter meios que sejam adequados, necessários e razoáveis para alcançar os seus fins previstos, protegendo os cidadãos de excesso dos atos do Estado. Isto significa que a restrição de direitos deve ser equilibrada com os objetivos da lei, evitando normas desproporcionais. Não se encontra no ato legislativo ora posto em causa, nenhuma fundamentação que demonstre a urgência ou a inevitabilidade da referida medida legislativa do Parlamento, que justifica restrições tão severas a direitos consolidados dos cidadãos.

f. Do Princípio do *Pacta Sunt Servanda*

- 74.O princípio do *pacta sunt servanda* não se encontra expressamente previsto no texto da nossa Constituição, mas a sua aplicação é garantida e reconhecida na nossa ordem jurídica no âmbito do Direito internacional e do Direito interno.
- 75.No Direito internacional, o princípio do *pacta sunt servanda* está previsto na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 no seu artigo 26.º que afirma que todos os tratados em vigor obrigam as partes e devem ser cumpridos pelas partes de boa fé.
- 76.No nosso Direito interno, o princípio do *pacta sunt servanda* encontra-se mencionado no artigo 341º do Código Civil que se cita infra:

(Eficácia dos contratos)

Dezembro de 2008 (Processo n.º 977/2008), Tribunal Constitucional de Portugal Acórdão n.º 632/2008 (2008).; ou do subprincípio da proporcionalidade em sentido restrito Tribunal Constitucional de Portugal, Acórdão de 4 de Novembro de 1993 (Processo n.º 94/92), Ac. n.º 634/93, 92 (1993), 92, *apud* Bárbara Nazareth OLIVEIRA, Carla de Marcelino GOMES e Rita Páscoa dos SANTOS - *Os Direitos Fundamentais em Timor-Leste : Teoria e Prática*, Coimbra Editora, Coimbra, 2015, pág.336.



1. O contrato deve ser pontualmente cumprido, e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei.

2. Em relação a terceiros, o contrato só produz efeitos nos casos e termos especialmente previstos na lei.

Este preceito estipula que o contrato deve ser pontualmente cumprido, ou seja, as partes estão obrigadas a cumprir o que foi acordado. Esta afirmação é um reflexo da autonomia da vontade e da confiança mútua entre as partes contratantes.

77. A lei ora em apreço faz cessar os contratos celebrados ao abrigo da lei em vigor sem justa causa, sem disponibilizar compensação. Esta medida legislativa viola o princípio do *pacta sunt servanda* que diz que acordos ou contratos devem ser cumpridos. Acordos ou contratos celebrados entre as partes contratuais devem ser respeitados e executados, tornando-se força obrigatória entre as partes. Os contratos fazem lei entre as partes (ou seja, o que foi acordado deve ser cumprido pelas partes).

78. O princípio do *pacta sunt servanda* é também um pilar da segurança jurídica, pois impede que uma das partes viola os seus deveres contratuais livremente sem consequências. Os contratos são vinculativos e valem como lei entre as partes. Isto significa que as obrigações estabelecidas contratualmente devem ser cumpridas integralmente, exceto quando houver acordo em contrário entre as partes.

79. A lei ora em análise revoga a lei anteriormente vigente que abria a possibilidade de celebrar contratos decorrentes do gozo das regalias e dos direitos atribuídos no âmbito do funcionamento dos Gabinetes dos ex-titulares do órgão de soberania. A lei posta em causa determina cessação imediata de todos os contratos sem qualquer compensação. Esta estipulação claramente fere o princípio do *pacta sunt servanda*. Os contratos celebrados de boa fé entre as partes valem para as partes e têm força obrigatória entre as partes. Estes contratos têm "força de lei" e violação das suas cláusulas tem consequências para a parte violadora.

80. Literalmente a nossa Constituição não tem norma que consagra proibição de contratos já celebrados, mas devemos entender que a iniciativa privada (i.e. autonomia da vontade e liberdade contratual) em matéria de celebração de contratos se encontra protegida no espírito do texto constitucional. Expressamente existe subentendimento sobre a proteção desta iniciativa privada. O artigo 138.º da CRDTL intitulada "Organização económica", afirma que a organização económica de Timor-Leste assenta na conjugação das formas comunitárias com a liberdade de iniciativa e gestão empresarial e na coexistência do setor público, do setor privado e do setor cooperativo e social de propriedade dos meios de produção.

81. Os Gabinetes dos ex-titulares de órgãos de soberania recebem fundos do Estado. Na impletação das suas atividades, em determinadas situações, celebram-se



contratos com o setor privado (e.g. contratos de prestação de serviços ou de fornecimento de bens) e com os cidadãos (e.g. contrato de trabalho). A revogação da lei criadora das regalias e direitos pertencentes aos ex-titulares dos órgãos de soberania, com efeito imediato e sem disposições transitórias, põe em causa os contratos em curso no momento da sua entrada em vigor. Neste caso, levanta-se dúvida referente ao cumprimento do artigo 138.º da CRDTL acima referido.

82. *“A primeira parte deste preceito constitucional visa promover uma das incumbências do Estado preceituadas no art. 6.º da Constituição, “garantir o desenvolvimento da economia” e “promover a edificação de uma sociedade com base na justiça social”, fazendo uma opção clara pela “economia de mercado” que se pretende harmoniosamente articulada com as modalidades comunitárias da economia tradicional. A segunda parte afirma as preocupações sociais que recomendam a coexistência de formas públicas, privadas, cooperativas e sociais da propriedade dos meios de produção. Estes preceitos deverão ser lidos em conjugação com os direitos e deveres económicos, sociais e culturais e, designadamente, as normas que visam garantir, como direitos fundamentais, a livre escolha da profissão (n.º 1 do art. 50.º), o desenvolvimento de iniciativas empresariais ou cooperativas (n.º 5 do art. 50.º) e o “direito à propriedade privada” (n.º 1 do art. 54.º)”.*¹⁹
83. A coexistência de formas públicas, privadas, cooperativas e sociais da propriedade dos meios de produção exige também mútuo entendimento. Este mútuo entendimento pode provir de celebração de contratos. Quando o setor público, através do seu órgão legislador, emanda lei com conteúdo de natureza perturbadora, que coloca em causa, o referido entendimento com o setor privado (i.e. pessoas coletivas ou singulares), existe já inobservância do artigo 6.º, alíneas d) e e) da CRDTL que estabelecem obrigações para o Estado atuar em conformidade. Neste caso, está em questão também o artigo 138.º da CRDTL.
84. Direitos fundamentais das pessoas coletivas e singulares no âmbito do setor privado estão em causa. A lei ora em análise, ao limitar estas pessoas a manter os contratos em vigor celebrados de boa fé, infringe as normas constitucionais indicadas no número anterior. Assim, não há dúvida que a referida lei é de carácter restritivo e, por isso, devemos afirmar que é aplicável o artigo 24.º da CRDTL sobre requisitos de leis restritivas.

g. Referência jurisprudencial em Timor-Leste

¹⁹ Pedro Carlos Bacelar VASCONCELOS (Coord.) - *Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste*, Direitos Humanos-Centro de Investigação Interdisciplinar, Braga, 2011, p.435-436.

85. O Presidente da República, Taur Matan Ruak, requereu ao Tribunal de Recurso para fazer a fiscalização preventiva da constitucionalidade do Decreto do Parlamento Nacional n.º 35/III que *"Aprova a Lei sobre a Pensão dos Deputados e Procede à Primeira Alteração à Lei n.º 5/2004, de 5 de Maio, sobre o Estatuto dos Deputados e à Primeira Alteração à Lei n.º 7/2007, de 25 de Julho, sobre o Estatuto dos Titulares dos Órgãos de Soberania"*, que veio a ser a atual Lei n.º 7/2017, de 26 de abril. Em resposta, o Tribunal de Recurso emitiu o acórdão referente ao Proc. n.º 01/Constitucionalidade/2017/TR, pronunciando-se pela não inconstitucionalidade das normas questionadas na altura. Os preceitos legais colocados em questão na altura pelo requerente e as suas respetivas respostas provenientes do Tribunal de Recurso encontram-se apresentados abaixo.
86. O Parlamento Nacional na altura invocou *"fins de proteção social"* e *"reconhecimento do serviço prestado"* como base para a criação da pensão mensal vitalícia para ex-titulares, ex-deputados e ex-membros dos órgãos de soberania.
87. No referido pedido da fiscalização preventiva da constitucionalidade, foi questionada pelo requerente, a base jurídica da existência da pensão mensal vitalícia, invocando, quanto aos *"fins de proteção social"*, a violação do exercício, por todos, do direito fundamental à solidariedade social, previsto no artigo 56.º da CRDTL, em condições de igualdade, nos termos do artigo 16.º da CRDTL, constituindo-se numa discriminação positiva não admitida constitucionalmente.
88. No mesmo pedido, quanto ao *"reconhecimento do serviço prestado"*, foi invocada a violação do princípio da justa repartição de encargos e benefício do Estado, como decorrência de princípio do Estado de Direito previsto no artigo 1.º da CRDTL, e tal como está integrado entre os fins do Estado no artigo 6.º da CRDTL, em condições de igualdade nos termos do artigo 16.º da CRDTL, e sujeito ao princípio da proporcionalidade como decorrência do princípio do Estado de Direito previsto no artigo 1.º da CRDTL, constituindo-se numa discriminação positiva não admitida constitucionalmente.
89. Quanto aos *fins de proteção social* da pensão vitalícia, o Tribunal de Recurso concordou com a posição defendida pelo Parlamento Nacional, que se encontra citada abaixo:

"[...] a pensão não constitui uma medida de proteção social no âmbito do direito a segurança social, porque se integra no conjunto de direitos e deveres que compõem o estatuto político-jurídico dos titulares dos órgãos de soberania, o qual visa compensar o dever assumido em prol do interesse público, o afastamento de uma possível vida profissional privada que poderiam ter desenvolvido não fosse o exercício de funções públicas, e



também a dedicação que um ex-titular deve continuar a oferecer ao seu país".²⁰

90. "Na verdade, embora a pensão vitalícia dos titulares, ou ex-titulares de cargos políticos, também tenha como finalidade assegurar a subsistência dos mesmos depois de cessarem funções, a pensão vai para além dessa simples finalidade. Conforme se pode ler no preâmbulo da Lei n.º 7/2007, de 25 de Junho, "A Constituição da República de Timor-Leste dispõe no seu artigo 67.º que são órgãos de soberania, o Presidente da República, o Parlamento Nacional, o Governo e os Tribunais. O pleno exercício das funções das pessoas que compõem estes órgãos depende das condições que o Estado timorense lhes dispõe, bem como da definição do âmbito do exercício das mesmas. Por esta razão é mister a criação delas através de garantias, atribuindo direitos e regalias pessoais, definindo impedimentos e incompatibilidades de modo a que se implemente a capacidade de desenvolvimento de acções cuja legitimidade assenta na autoridade da Constituição, das demais leis e na dignidade das funções exercidas. É também necessário proteger e salvaguardar os titulares de influências ou de interesses específicos de natureza profissional ou outros, por forma a garantir o exercício de funções de forma isenta e independente. Tais condições conferem dignidade sendo estas pessoas os titulares de cargos políticos e integrados nos órgãos que são o símbolo e garante da independência e da unidade do Estado, representam todos os cidadãos timorenses, respondem pela condução e execução da política e da administração pública do país e administram a justiça em nome do povo. Dignidade essa que merece ser tutelada após o exercício das suas funções, proporcionando-lhes as condições mínimas de vida."²¹

91. "[...], como se refere no acórdão do Tribunal Constitucional de Portugal n.º 3/2016, de 13 de Janeiro de 2016 (citado na resposta do Parlamento Nacional), "a subvenção vitalícia dos ex-titulares de cargos políticos não constitui uma dimensão concreta, nem do direito constitucional ao salário, nem do direito à segurança social. Por outras palavras: não é, na sua específica caracterização, nem remuneração, nem pensão, ... Representa antes um puro benefício, que, por razões específicas, válidas num certo contexto histórico, o legislador entendeu atribuir a uma categoria de sujeitos ..."²²

92. "Mais se acrescenta no mesmo acórdão: "Esta prestação apresentava quatro características principais. Em primeiro lugar, revestia, como o nome indica, carácter vitalício, mantendo-se por toda a vida do beneficiário. Em segundo lugar, apenas estava condicionada a um requisito positivo de atribuição - um período mínimo de

²⁰ Acórdão do Tribunal de Recurso (Proc. n.º 01/Constitucionalidade/2017/TR), página 13-14.

²¹ Acórdão do Tribunal de Recurso (Proc. n.º 01/Constitucionalidade/2017/TR), página 14-15.

²² Acórdão do Tribunal de Recurso (Proc. n.º 01/Constitucionalidade/2017/TR), página 15.

tempo no exercício da função. Em terceiro lugar, não pressupunha qualquer prévia contribuição do beneficiário para o sistema de segurança social, tendo, pois, natureza não contributiva. Por último, o seu fundamento único residia na atividade exercida pessoalmente pelo beneficiário, prescindindo, por isso, de quaisquer condicionantes relativas à situação civil, familiar ou outra, daquele".²³

93.O mesmo acórdão salienta que "[c]oncorde-se ou não, compreende-se bem a razão de ser deste modelo: tratava-se, simultaneamente, de (i) **recompensar** o empenhamento do beneficiário na coisa pública, (ii) **compensá-lo** pelo sacrifício decorrente da previsível perda futura de oportunidades profissionais e (iii) **protegê-lo** de incertezas futuras suscetíveis de comprometer as suas condições de vida. Ora, esta especial (e única) natureza da subvenção mensal vitalícia diferenciava-a de qualquer outra prestação não contributiva então existente ou posteriormente criada. Todas elas tinham e têm por razão de ser assegurar no mínimo uma existência condigna. Não pretendem recompensar empenho, nem compensar sacrifícios. Pretendem apenas garantir a sobrevivência."²⁴

94.O Tribunal de Recurso manifestou a sua concordância com a jurisprudência do Tribunal Constitucional português cujo conteúdo se encontra explicado detalhadamente nos números anteriores. A concordância do Tribunal de Recurso foi manifestada na seguinte redação:

"Dada a igualdade das situações, e por entendermos ser este o melhor entendimento, subscrevemos inteiramente a doutrina expressa neste acórdão do Tribunal Constitucional português".²⁵

95.O Tribunal de Recurso afirmou que a pensão mensal vitalícia não era discriminatória: *"Ora, no caso do Decreto em análise, não estamos perante discriminações arbitrárias ou manifestamente injustificadas uma vez que, ainda que se discorde da sua justeza, a criação do regime especial encontra-se devidamente justificada e é compreensível".²⁶*

96.Ainda, no referido pedido de fiscalização preventiva da constitucionalidade, quanto ao "reconhecimento do serviço prestado" mediante a pensão vitalícia, o requerente invocou a violação do princípio da justa repartição de encargos e benefício do Estado. O Tribunal de Recurso entendeu que não havia nenhuma ofensa feita à Constituição, nomeadamente, o princípio da justa repartição de encargos e benefício do Estado.²⁷

²³ Acórdão do Tribunal de Recurso (Proc. n.º 01/Constitucionalidade/2017/TR), página 15.

²⁴ Acórdão do Tribunal de Recurso (Proc. n.º 01/Constitucionalidade/2017/TR), página 16.

²⁵ Acórdão do Tribunal de Recurso (Proc. n.º 01/Constitucionalidade/2017/TR), página 16.

²⁶ Acórdão do Tribunal de Recurso (Proc. n.º 01/Constitucionalidade/2017/TR), páginas 17-19.

²⁷ Acórdão do Tribunal de Recurso (Proc. n.º 01/Constitucionalidade/2017/TR), páginas 19-22.

E. Questões a serem julgadas pelo Tribunal de Recurso

97.No preâmbulo da lei ora posta em causa, constatamos a seguinte redação:
"[considerando o princípio constitucional da igualdade e a necessidade de assegurar o uso responsável dos recursos públicos, torna-se imperativo eliminar benefícios vitalícios atribuídos a ex-titulares dos órgãos de soberania, ex-deputados e ex-membros do governo, com efeitos retroativos à Primeira Legislatura]". Sem dúvida, esta redação é o fundamento usado pelo Parlamento Nacional no seu ato de aprovar o diploma legislativo ora em questão. Há dois elementos invocados pelo Parlamento Nacional na referida medida legislativa, designadamente, o princípio da igualdade e a necessidade de assegurar o uso responsável dos recursos públicos. A argumentação do Tribunal de Recurso em resposta ao pedido de controlo preventivo da constitucionalidade que foi feito pelo Preidente da República, Taur Matan Ruak, em 2017, que se encontra citada e explicada anteriormente neste documento, indica que os dois elementos invocados pelo Parlamento Nacional não são sustentáveis constitucionalmente. Por outras palavras, os dois fundamentos invocados pelo Parlamento encontram-se rebatidos pelo Tribunal de Recurso. Assim, a base usada pelo legislador no ato legislativo ora em causa, é insustentável do ponto de vista constitucional.

98.O artigo 1.º da Lei n.º 7/2025, de 29 de setembro, tem o seguinte teor:

Artigo 1.º **Objeto**

A presente lei tem por objeto revogar todas as disposições legais que atribuem pensão mensal vitalícia a ex-titulares dos órgãos de soberania, ex-deputados e ex-membros do governo, bem como extinguir quaisquer outras regalias, com efeitos retroativos a 20 de maio de 2002.

99.O preceito legal indicado no número anterior revoga todas as disposições legais criadoras da pensão mensal vitalícia e de quaisquer outras regalias, com efeitos a partir de 20 de maio de 2002. Não há dúvida que esta estipulação tem efeito claramente retroativo, desrespeitando os direitos já adquiridos sobre a pensão mensal vitalícia, violando o princípio geral da irretroatividade de leis e pondo em causa o princípio da segurança jurídica, bem como o princípio da proteção da confiança dos cidadãos.



100. O artigo 3.º da mesma lei que se cita abaixo também reafirma a retroatividade já mencionada no seu artigo 1.º:

Artigo 3.º
Revogação retroativa

1. Ficam revogadas, com efeitos retroativos, desde o início da Primeira Legislatura do Parlamento Nacional, todas as disposições legais que tenham criado, autorizado ou regulamentado pensões vitalícias para as categorias mencionadas no artigo anterior.

2. Cessa imediatamente qualquer pagamento presente ou futuro das pensões referidas no número anterior.

Os artigos 3.º e 1.º da lei em questão fazem cessar imediatamente (i.e. a partir da sua entrada em vigor) todos os pagamentos da pensão mensal vitalícia em curso a favor dos atuais beneficiários e futuros potenciais beneficiários da pensão vitalícia. É claro que estas normas têm efeito retroativo. Aplicação retroativa da lei, com dimensão prejudicial em relação aos direitos já adquiridos pelos cidadãos, de boa fé, por força da legislação anterior, viola os princípios da segurança jurídica e da proteção de confiança dos cidadãos, implantados no Estado de Direito referido nos artigos 1.º, n.º 1 e 6.º, alínea b), todos da CRDTL.

101. O artigo 4.º do diploma em apreço que está citado abaixo, reafirma o conteúdo do artigo 3.º, n.º 1, já citado acima, no que toca à revogação das outras leis sobre pensão mensal vitalícia:

Artigo 4.º
Revogação expressa

1. Fica expressamente revogada a Lei da Pensão Mensal dos Deputados, aprovada pela Lei n.º 7/2017, de 26 de abril, e o Estatuto dos Titulares dos Órgãos de Soberania, aprovado pela Lei n.º 7/2007, de 25 de julho, alterada pela Lei n.º 7/2017, de 26 de abril, bem como todas as suas alterações, na parte em que estabeleçam pensão vitalícia e outras regalias para os ex-titulares e ex-membros dos órgãos de soberania.

2. São igualmente revogadas quaisquer outras normas legais, regulamentos ou despachos sobre a mesma matéria.

Este artigo 4.º, para além de revogar a pensão vitalícia, extingue também outras regalias para os ex-titulares e ex-membros dos órgãos de soberania, bem como revogar quaisquer outros diplomas legislativos e regulamentares. Este artigo 4.º repete o



conteúdo do artigo 3.º, n.º 1. Todos estes preceitos ofendem o princípio da segurança jurídica e o princípio da proteção de confiança dos cidadãos por fazerem cessar também o gozo atual da pensão vitalícia pelos ex-titulares e pelos ex-membros dos órgãos de soberania cujas situações jurídicas já estavam fundadas e consolidadas ao abrigo da lei anterior (i.e. a existência dos "direitos adquiridos" que a nova lei não deve prejudicar). Neste caso, estão em causa o princípio da segurança jurídica e o princípio da proteção de confiança dos cidadãos, ínsitos no princípio geral do Estado de Direito consagrado nos artigos 1.º, n.º 1 e 6.º, alínea b), todos da CRDTL.

102. O artigo 5.º da lei em questão garante que os montantes da pensão vitalícia já auferidos até a sua entrada em vigor não têm que ser restituídos (n.º 1). O n.º 2 do mesmo artigo afirma expressamente a inaplicabilidade dos direitos adquiridos em relação à pensão vitalícia. Isto significa que não haverá pagamentos da referida pensão no futuro. Este preceito legal não reconhece, nem protege, o conceito de direitos adquiridos que já está sedimentado na nossa ordem jurídica. Não haverá também gozo das demais regalias e benefícios materiais, incluindo residência oficial, veículos de serviço, motorista, escolta, combustível ou outros apoios logísticos (n.º 3 do mesmo artigo). Este n.º 3 obriga os seus beneficiários a devolver todo o património (bens móveis e imóveis) do Estado, incluindo fazer cessar os contratos em vigor, sem qualquer compensação.

103. O n.º 2 do artigo 5.º da lei em análise tem o seguinte teor:

Artigo 5.º
Restituições e efeitos financeiros e materiais

2. Não há, contudo, direito adquirido à continuidade dos pagamentos, cessando estes definitivamente com a entrada em vigor da presente lei.

Esta norma pretende eliminar aquilo que se chama "direitos adquiridos" em relação à pensão vitalícia. Isto significa que os pagamentos atualmente em curso devem parar e no futuro não deverão ser feitos pagamentos da pensão vitalícia a quaisquer potenciais candidatos. O mesmo preceito legal não reconhece, nem protege o conceito de "direitos adquiridos" que existe no nosso país. O n.º 2 do artigo 5.º viola o princípio da segurança jurídica e o princípio da proteção de confiança dos cidadãos, que decorrem do princípio fundamental do Estado de Direito previsto nos artigos 1.º, n.º 1 e 6.º, alínea b), todos da CRDTL.

104. Fazer cessar contratos em vigor sem justa causa, viola o princípio do *pacta sunt servanda* (i.e. acordos devem ser cumpridos). Este princípio estabelece que os acordos (i.e. contratos) celebrados entre as partes contratuais devem ser respeitados e executados, tornando-se força obrigatória entre as partes. Os contratos fazem lei entre as partes (ou seja, o que foi acordado deve ser cumprido pelas partes).

105. O n.º 3 do artigo 5.º da lei em análise faz cessar todos os contratos referentes aos benefícios e regalias, concedidos aos ex-titulares de órgão de soberania, aos ex-deputados e aos ex-membros do Governo, incluindo residência oficial, veículos de serviço, motorista, escolta, combustível ou outros apoios logísticos, imediatamente e sem qualquer compensação. Entre outros contratos, houve também contratos de trabalho celebrados com os trabalhadores nos Gabinetes dos ex-titulares dos órgãos de soberania.
106. *“Um direito muito importante e que é consagrado no n.º 3 deste artigo [50.º da CRDTL] é a proibição dos despedimentos sem justa causa. A proteção do trabalhador em relação à cessação do contrato de trabalho é perfeitamente compreensível na medida em que, quer por razões de natureza económica, quer de índole social e mesmo por motivos jurídicos, a consagração da estabilidade no emprego é fundamental. Na verdade, na temática da cessação do contrato de trabalho há um entrecruzar de aspetos sociais, económicos e humanos de enorme importância. Na maior parte das situações, do ponto de vista económico, o trabalhador depende dos rendimentos que auferir com o seu trabalho para a respetiva sobrevivência pessoal e dos seus dependentes, e do ponto de vista social, uma grande instabilidade a nível da cessação do contrato de trabalho pode colocar em perigo a paz social. Mas, mesmo a nível jurídico, há justificação para a consagração desta estabilidade na medida em que a relação de trabalho assenta numa relação claramente assimétrica numa debilidade contratual do trabalhador em relação ao empregador. A consagração desta proibição significa que se defende a proibição do direito ao despedimento livre – ad nutum – ou discricionário por parte do empregador. Assim, contra a vontade do trabalhador, a perda do emprego terá de ser sempre causal, ou seja, terá de ter sempre por base uma causa justificativa, um fundamento. Contudo, não poderá ser uma causa qualquer na medida em que terá de ser juridicamente relevante e que seja tão importante que justifique a inevitabilidade da perda de emprego. Há, desta forma, que observar sempre o princípio da proporcionalidade, ou seja, da proibição do excesso e com respeito pelas dimensões da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito”.²⁸*
107. No âmbito da feitura de lei, a **necessidade** refere-se a obrigatoriedade de escolher o meio menos gravoso entre os disponíveis para alcançar o fim pretendido. A **adequação** estabelece que a lei deve ser apta para atingir o objetivo esperado. A **proporcionalidade em sentido estrito** aponta para um entendimento de que a lei deve estabelecer uma relação equilibrada entre a gravidade da infração e a sanção ou entre a restrição do direito e o benefício social pretendido.

²⁸ Pedro Carlos Bacelar VASCONCELOS (Coord.) - *Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste*, Direitos Humanos-Centro de Investigação Interdisciplinar, Braga, 2011, p.188.

108. A medida legislativa tomada pelo Parlamento Nacional ora em apreço é prejudicialmente maior que os fins pretendidos. O princípio da proporcionalidade foi desrespeitado pelo Parlamento no seu ato legislativo. O princípio da proporcionalidade é aplicável também na feitura de leis. No âmbito de processo legislativo, este princípio estabelece que as leis devem ter meios que sejam adequados, necessários e razoáveis para alcançar os seus fins, protegendo os cidadãos de excesso dos atos do Estado. Para um legislador, isto significa que a restrição de direitos deve ser equilibrada com os objetivos da lei, evitando normas desproporcionais. Não se encontra no ato legislativo ora posto em causa, nenhuma fundamentação no sentido de demonstrar a urgência ou a inevitabilidade da medida legislativa do Parlamento, que justifica restrições tão severas a direitos consolidados dos cidadãos.
109. Analisados todos esses aspetos supra, podemos afirmar com certeza de que o n.º 3 do artigo 5.º da lei posta em causa, fere o princípio da proporcionalidade, decorrente do Estado de Direito previsto nos artigos 1.º, n.º 1 e 6.º, alínea b), todos da CRDTL. Este preceito legal questionado, ao determinar terminação dos contratos em vigor (incluindo contratos de trabalho), desrespeita gravemente também o artigo 50.º, n.º 3 da CRDTL que proíbe despedimento sem justa causa ou por motivos políticos, religiosos e ideológicos. Nos Gabinetes dos ex-titulares dos órgãos de soberania, havia pessoas empregadas através de contrato de trabalho, de acordo com a lei anterior que já foi revogada pelo diploma legislativo ora em análise. A norma ora questionada aqui manda fazer cessar todos os contratos imediatamente e sem compensação, incluindo contrato de trabalho. Fazer cessar todos os contratos, de forma imediata, ofende também o princípio da segurança jurídica e o princípio da proteção de confiança dos cidadãos. Estes dois princípios encontram-se consagrados no âmbito do Estado de Direito, previsto nos artigos 1.º, n.º 1 e 6.º, alínea b), todos da CRDTL.
110. Por último, o artigo 7.º da lei colocada em causa estabelece que a sua entrada em vigor começa no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República, produzindo efeitos desde 20 de maio de 2002. Esta cláusula reitera a estipulação já indicada no artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 3.º, todos da lei em apreço. Já se fez explicação acima sobre os problemas identificados no artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 3.º do diploma em apreço. O artigo 7.º também põe em questão os princípios da segurança jurídica e da proteção de confiança dos cidadãos, implantados no princípio orientador do Estado de Direito, referido nos artigos 1.º, n.º 1 e 6.º, alínea b), todos da CRDTL.



111. Por fim, antes de apresentar matérias no Pedido abaixo mencionado, é necessário afirmar que eliminar a pensão mensal vitalícia, com carácter imediato, invocando razões que já foram declaradas constitucionais pelo Tribunal de Recurso em 2017, tem implicação negativa direta nos diversos direitos fundamentais, não só na vida dos seus próprios beneficiários, mas também na vida das suas famílias e familiares. A título de exemplo, mencionamos alguns casos aqui: ter vida com condições minimamente dignas (e.g. comida nutritiva), ter habitação com condições adequadas, suportar custos da educação formal dos membros da família e tratamento de saúde, com recursos financeiros provenientes da pensão mensal vitalícia que já está eliminada legalmente. Para além de haver proteção constitucional dos direitos fundamentais, Timor-Leste adota os princípios do Direito internacional geral ou comum (e.g. a Declaração Universal dos Direitos Humanos) e ratificou o Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, de 16 de dezembro de 1966, mediante a Resolução do Parlamento Nacional n.º 8/2003, de 3 de setembro, que consagram uma série de direitos fundamentais, incluindo os direitos referentes aos exemplos supramencionados.

F. Pedido

O Provedor de Direitos Humanos e Justiça, tendo em conta os pontos de argumentação explicados anteriormente neste documento, ao abrigo do artigo 150.º da CRDTL, pede que o Douto Tribunal de Recurso declare:

1. Inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei n.º 7/2025, de 29 de setembro, por violar os princípios da segurança jurídica e da proteção de confiança dos cidadãos, implantados no princípio orientador do Estado de Direito consagrado nos artigos 1.º, n.º 1 e 6.º, alínea b), todos da CRDTL.
2. Inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei n.º 7/2025, de 29 de setembro, por ofender os princípios da segurança jurídica e da proteção de confiança dos cidadãos, ínsitos no princípio geral do Estado de Direito referido nos artigos 1.º, n.º 1 e 6.º, alínea b), todos da CRDTL.
3. Inconstitucionalidade do artigo 4.º da Lei n.º 7/2025, de 29 de setembro, por desrespeitar o princípio da segurança jurídica e o princípio da proteção de confiança dos cidadãos, decorrentes do princípio geral do Estado de Direito, referido nos artigos 1.º, n.º 1 e 6.º, alínea b), todos da CRDTL.
4. Inconstitucionalidade do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2025, de 29 de setembro, por violar o princípio da segurança jurídica e o princípio da proteção de confiança dos cidadãos, que decorrem do princípio fundamental



do Estado de Direito, previsto nos artigos 1.º, n.º 1 e 6.º, alínea b), todos da CRDTL.

5. Inconstitucionalidade do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2025, de 29 de setembro, por:
 - a. Ferir o princípio da proporcionalidade decorrente do Estado de Direito previsto nos artigos 1.º, n.º 1 e 6.º, alínea b), todos da CRDTL;
 - b. Desrespeitar o artigo 50.º, n.º 3 da CRDTL por fazer terminação imediata dos contratos de trabalho, sem justa causa;
 - c. Ofender o princípio da segurança jurídica e o princípio da proteção de confiança dos cidadãos, implantados no âmbito do princípio geral do Estado de Direito, previsto nos artigos 1.º, n.º 1 e 6.º, alínea b), todos da CRDTL.
6. Inconstitucionalidade do artigo 7.º da Lei n.º 7/2025, de 29 de setembro, por não observar os princípios da segurança jurídica e da proteção de confiança dos cidadãos, sedimentados no princípio fundamental do Estado de Direito, referido nos artigos 1.º, n.º 1 e 6.º, alínea b), todos da CRDTL.
7. Inconstitucionalidade do artigo 1.º, do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 7.º, todos da lei em apreço, por violar o artigo 24.º, n.º 2 da CRDTL (i.e. diminuir o alcance do conteúdo essencial dos dispositivos constitucionais através dos princípios constitucionais da segurança jurídica, da proteção da confiança e da proporcionalidade e ter efeito retroativo).
8. Inconstitucionalidade do artigo 5.º, n.º 3 da lei em análise, por violar artigo 6.º, alíneas d) e e) e artigo 138.º da CRDTL.


Virgílio da Silva Guterres "Lamukan"
Provedor de Direitos Humanos e Justiça